



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001487/2003-00
Recurso nº. : 141.274
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrentes : CUNO LATINA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.041

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES – ANOS CALENDÁRIO DE 1997 E 1998- A infração consistente no não obediência à limitação a 30% (trinta por cento) na redução do lucro líquido ajustado, por conta da compensação de prejuízos de períodos anteriores, quando o contribuinte apura lucros em períodos posteriores, encerrados até a data da lavratura do Auto de Infração, revela claramente a situação descrita no art. 219 do RIR/94, cujos comandos deveriam ser atendidos pela fiscalização.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interpostos por CUNO LATINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e declarar insubsistente ao lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Fernando Américo Walther.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001487/2003-00
Acórdão nº. : 105-15.041

Recurso nº. : 141.274
Recorrentes : CUNO LATINA LTDA

RELATÓRIO

CUNO LATINA LTDA, CNPJ Nº 43.450.675/0001-45, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP consubstanciada no acórdão nº 4.983 de 05 de fevereiro de 2.004, que julgou procedente o lançamento referente ao IRPJ contido no auto de infração de folhas 252/254, lavrado em decorrência da constatação das seguintes infrações.

1. GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVANCIA DO LIMITE DE 30%:

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela Legislação do Imposto de Renda. Fato Gerador: 31/12/98.

Enquadramento legal: arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único do RIR/94; art. 15 e parágrafo único da Lei 9.065/95.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 261/272 argumentando, em síntese:

Que o IRPJ de 1998 deveria ser recolhido em razão da limitação da compensação dos prejuízos fiscais, em 1999 observou-se que havia prejuízo acumulado e que portanto, o IRPJ recolhido em 1998 deveria ser restituído, já que indevido. Assim, o IRPJ de 1998 não pode ser objeto de cobrança, porque não é devido. O que são devidos são os juros que incidiram sobre o IRPJ de 1998 que deveria ser recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001487/2003-00
Acórdão nº. : 105-15.041

Que a taxa Selic é indevida, pois a própria fiscalização atestou no Auto de Infração que o debito tributário objeto em tela, encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa. Sendo assim não há que se falar na aplicação do presente debito, posto que o mesmo não se encontra vencido.

Por fim, a impugnante requer-se o sobrestamento deste procedimento fiscal administrativo até que haja o transito em julgado da matéria que está sendo discutida nos processos: medida cautelar e ação ordinária.

Requer ainda, caso as ações acima mencionadas sejam julgadas improcedentes em parte ou totalmente, o processamento das razões de mérito expostas nesta impugnação, com a conseqüente decretação da nulidade do presente auto de infração, pelos seguintes motivos expostos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos sem exceção, notadamente pela juntada de novos documentos, se necessário.

A 3ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto/SP através do acórdão 4.983 de 5 de fevereiro de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"Nulidade - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Crédito Com Exigibilidade Suspensa - Aplicação De Juros De Mora - Os juros de mora são exigíveis mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário".

Ciente da decisão em 24/03/2004, conforme AR de folha 308, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/04/2004 de fl. 309/321, argumentando, em síntese, o seguinte:

A contribuinte apresenta argumentações já expostas na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001487/2003-00

Acórdão nº. : 105-15.041

Por fim, a recorrente requer o integral provimento do presente Recurso Voluntário para reformar totalmente a decisão *a quo*, sobrestando-se procedimento fiscal administrativo até que haja o transito em julgado nos processos: medida cautelar e ação ordinária.

Requer ainda, caso as ações acima mencionadas sejam julgadas improcedentes em parte ou totalmente, o processamento das razões de mérito expostas neste recurso, com a conseqüente decretação da nulidade do presente auto de infração, pelos seguintes motivos ante expostos.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001487/2003-00
Acórdão nº. : 105-15.041

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Trata a lide de exigência de IRPJ e juros de mora, relativos ao fato gerador ocorridos em 31.12.98, em virtude da desobediência por parte do contribuinte da limitação imposta à compensação de prejuízo prevista no artigo 15 da Lei nº 9.065/95..

O contribuinte argumentou em sua impugnação, em epítome o seguinte:

Que impetrara duas ações visando a compensação integral de prejuízos pois discorda da limitação imposta pelas Leis 8.981 e 9.065/95, uma Cautelar visando uma liminar que garantisse a compensação e uma ordinária.

Na cautelar obteve liminar e mérito a seu favor, tendo a PFN recorrido.

Pede o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do processo judicial.

Argumenta que o auto de infração é nulo eis que diante de lucros futuros em relação ao fato gerador considerado não considerou a fiscalização os efeitos da postergação tributária faz demonstrativo onde apura os juros de mora devidos no interregno de 12/98 a 12/99 chegando a um valor de 48.410,89. Argumenta que se não for obedecida a postergação o tributo poderá ser cobrado duas vezes.

Por fim discorda da cobrança dos juros à taxa SELIC em relação a valores que estão suspensos por decisão judicial.

A 3ª Turma DRJ em Ribeirão Preto rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por entender que não ocorreu nenhuma das circunstâncias presentes no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e no mais indeferiu a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001487/2003-00
Acórdão nº. : 105-15.041

A decisão não pode ser mantida pois cabe aos julgadores administrativos agir negativamente, reduzindo os montantes lançados, nunca modificando qualquer um dos critérios contidos na regra matriz de incidência.

Ora o artigo 6º § 4º do DL 1.598/77, bem analisado no PN 02/96 não deixa dúvida de que na ocorrência de postergação o lançamento deve ser realizado conforme determina o item 5.3 do referido PN, o que não foi feito no lançamento ora apreciado.

Trata-se com sabedoria da correta aplicação do artigo 142 do CTN, ou seja a determinação da matéria tributável em cada período, respeitando-se assim o critério temporal da regra matriz de incidência. Se determinado tributo foi pago a menor em um determinado período como ocorrera em 31.12.98, mas que se obedecida a legislação relativa à limitação de compensação o contribuinte tiver pago tributo a maior em períodos seguintes, deve-se exigir tão somente os juros e a multa se for o caso conforme previsto 6.2 do referido PN.

A Turma da DRJ ignorou a determinação contida no artigo 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96 que não foram obedecidos pelo autuante, uma vez que pelas provas contidas nos autos LALUR fls. 226 a 233 e SAPLI 244, nota-se com clareza compensações em datas futuras, como por exemplo na folha 232, que mostra uma compensação de R\$ 235.549,65 relativa ao prejuízo de 1994, ou seja embora o contribuinte tenha apenas argumentado e feito o demonstrativo, o fato é que pelas provas contidas nos autos, fornecidas em razão da intimação inicial, portanto antes da lavratura do auto de infração, percebe-se claramente a existência de lucros futuros em relação ao fato gerador considerado, 31.12.98, mas pretéritos em relação à data de lavratura do auto em 30.04.03.

Considerando que o auto de infração não cumpriu as normas citadas, não reconhecendo os efeitos da postergação tributária deve ser considerado insubsistente por erro no critério temporal do fato gerador do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001487/2003-00
Acórdão nº. : 105-15.041

Assim conheço o recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.
Declaro insubsistente o lançamento por não ter obedecido ao previsto no artigo 6º do DL
1.598/77 e PN 02/96.

Sala das Sessões – DF em 14 de abril de 2005


JOSÉ CLÓVIS ALVES